



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

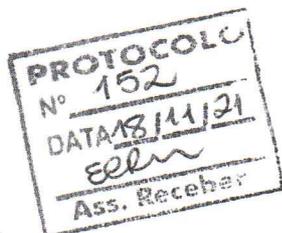
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1. Aplicação insuficiente em educação; omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS; descumprimento do limite de gastos com pessoal; precária situação financeira e orçamentária; deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, ensejam Parecer Prévio pela Rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPPE.



Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2021,

CONSIDERANDO que o teor da Deliberação exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6, que determina que, nos cálculos referentes ao cumprimento do limite na manutenção e



04

desenvolvimento do ensino, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado;

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo, a Defesa e os documentos acostados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas 22,84% receitas do município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 2.354.188,06 da contribuição patronal suplementar, o que representa 100% dessas contribuições de 2017 devidas, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e a Lei Municipal nº 1.065 /2015;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), no final do exercício de 2017, uma vez que atingiu-se 63,82% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a deficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, haja vista que somente arrecadou em 2017 mediante tributos a quantia de R\$ 2.459.558,00, o que equivale a 4,79% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 49.342.462,26, prejudicando a situação



orçamentária e financeiras das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, o saldo ao final de 2017 perfaz R\$ 1.661.374,31, porém se arrecadou em 2017 tão somente R\$ 27.998,43, equivalente a 0,92% da dívida ativa do Município, em afronta a Lei Maior - artigo 37, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 13;

CONSIDERANDO o Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no Artigo 29-A da Constituição Federal, visto que repassou 7,03%, o que representou, nominalmente, a quantia de R\$ 7.392,47 a maior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar pelo menos o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República em manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Atentar para o dever de adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
3. Atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
4. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;



5. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo, relativo a 2017, de contas anuais de gestão.
2. **Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge



07

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS